



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010593-55.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MANOEL MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.975

Apelação Cível nº 1010593-55.2024.8.26.0576

Apelante: Manoel Martins dos Santos Junior

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São José do Rio Preto

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Insurgência do devedor fiduciante. Alegação de irregularidade na notificação. Desacolhimento. Notificação encaminhada ao endereço informado em contrato, retornando "mudou-se". Constituição do devedor em mora bem configurada. Suficiência do envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Tema Repetitivo nº 1.132, do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Alegação de Impedimento para expedição de boletos. Obrigação "portable". Pagamento ademais viabilizado por meio de carnê. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença dos autos da ação de busca e apreensão que tornou definitiva a liminar concedida, consolidando-se o domínio e a posse do bem apreendido em nome do credor fiduciário.

Apela a devedora fiduciante a fls. 268/288 alegando ausência de notificação válida.

Contrarrazões a fls. 292/301.

É o relatório.

Conheço do recurso tempestivo, ausente o preparo diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a seguinte sentença, com o seguinte dispositivo, *in verbis*:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar consolidada, de forma definitiva, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, em favor da parte autora, tornando

definitiva a decisão liminar, com fundamento no art. 3º, § 1º, Decreto nº 911/69 e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código De Processo Civil.

Condeno a parte Ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa (art. 85 do CPC), observados os benefícios da gratuidade ora concedidos.

Após o trânsito em julgado e nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe."(gn)

O recurso não comporta a pretendida reforma.

A tentativa de intimação do devedor fiduciante no endereço indicado no contrato, com o AR retornando com a informação "mudou-se" (fls. 60), equivale à sua constituição em mora, visto que ele tem o dever de manter seus dados cadastrais atualizados, como medida de boa-fé contratual.

No julgamento do Tema Repetitivo nº 1.132, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a questão “*Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.*”(gn) A tese aprovada no julgamento do REsp nº 1.951.888/RS, no dia 09 de agosto de 2023, foi a seguinte “*Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.*”(gn)

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

"APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei n. 911/69). Sentença de extinção, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. I, e 330, inc. III, ambos do CPC. Recurso da autora. Aviso de recebimento da notificação extrajudicial encaminhado ao endereço indicado no contrato e devolvido ao remetente com a informação "Ausente" o morador em três tentativas. Entendimento firmado pelo C. STJ nos Recursos Especiais nºs 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, julgados sob o regime das demandas repetitivas (Tema nº 1132) de que "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". Mora comprovada. Desnecessidade de emenda da petição inicial para essa finalidade. Sentença afastada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007818-73.2023.8.26.0068; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)"(gn)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Veículo automotor. DECISÃO que indeferiu o pedido de liminar e determinou a emenda da inicial para a comprovação da constituição do devedor em mora. INCONFORMISMO do Banco demandante deduzido no Recurso.

EXAME: notificação enviada ao endereço constante do contrato fornecido pelo devedor. Devolução pelo Correio com a observação "mudou-se". Devedor fiduciante que tem a obrigação de manter atualizado o cadastro perante a Instituição Financeira credora fiduciária. Não observância dos princípios da probidade e da boa-fé previstos no artigo 422 do Código Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2139307-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022)"(gn)

"Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Decisão que determinou a emenda da inicial com a comprovação da constituição em mora do devedor. Insurgência do autor. Pretensão à reforma. Acolhimento. Constituição em mora configurada ante a tentativa de entrega da notificação no endereço constante do contrato. Notificação que retornou negativa com a observação "mudou-se". Documentos apresentados que autorizam o deferimento da medida liminar. Dever da agravada de informar o endereço correto ou eventual mudança de endereço ao credor fiduciário. Aplicação do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Precedentes deste E TJ/SP. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098235-02.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022)"(gn)

Com relação ao alegado impedimento para expedição de boletos, não se observa qualquer comprovação nos autos neste sentido, posto que os *prints* de conversas realizadas entre as partes juntados não demonstram posicionamento de prepostos da empresa que indique houve óbice ao pagamento.

Ademais trata-se de obrigação portátil, em que o devedor tem o ônus de procurar o credor para realizar o pagamento, sendo certo ainda que foi possibilitado o adimplemento por meio de carnê, nos termos da cláusula 8 do contrato firmado entre as partes (fls 54) : “8. Pagamentos: *O EMITENTE compromete-se a pagar os valores das prestações diretamente ao CREDOR, mediante carnê, nos respectivos vencimentos. (...)*”

Há precedente desta C. Câmara no mesmo sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. DEVEDOR-FIDUCIANTE NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ABUSIVIDADE. MEIO INADEQUADO. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Protesto do título com intimação do devedor por edital em razão da mudança de endereço. Possibilidade, mesmo porque semelhante à situação com a alienação fiduciária em garantia, em que se admite a entrega da notificação comprobatória da mora a terceira pessoa se o destinatário não mais reside no local ou nele não é mais encontrado e não comunicou o credor. Certidão do tabelião de protestos que goza de fé pública até prova do contrário. 2. A exceptio non adimpleti contractus, consistente na falta de emissão do carnê das prestações assumidas em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, não autoriza o descumprimento de dívida portable. Não emitido o carnê, cabe ao devedor-fiduciante entrar em contato com o credor-fiduciário para

efetuar o pagamento da prestação no tempo ajustado no contrato. 3. Inadmissível a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais comissão de permanência -, e da abusividade dos encargos. Questões que devem ser dirimidas pelas vias próprias. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0005904-28.2006.8.26.0022; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/11/2012; Data de Registro: 04/12/2012)

Impõe-se, pois, a rejeição do recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus da sucumbência, mas com a majoração da verba honorária de 10% para 12% do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” “ex vi” do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso.**

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora